



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10650/000.228/91-73

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.366

Recurso nº: 69.217 - IRF - ANO: DE 1985

Recorrente: CASA PENA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

IRFONTE-DECORRÊNCIA - É de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por CASA PENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR . DA

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO OUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650/000.228/91-73

RECURSO Nº: - 69.217

ACORDÃO Nº: - 106-05.366

RECORRENTE: - CASA PENA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA PENA LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF em Uberaba - MG, de que foi cientificada em 28.03.91 (fls. 05), através de recurso protocolado em 29/04/91.

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 04), relativo ao Imposto de Renda-Fonte Exercício de 1986 por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10650/000.225/91-85.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz, foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 16/02/93, resultando no Acórdão nº 106-05.337.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-05.366

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA